



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1948327 - SP (2021/0207093-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : G A  
**RECORRENTE** : M A O  
**ADVOGADOS** : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671  
MARIANA DE SOUZA CABEZAS - SP146785  
CAIO MADUREIRA CONSTANTINO - SP334401  
**RECORRIDO** : O S E R J  
**OUTRO NOME** : N S - E R J  
**OUTRO NOME** : O S  
**ADVOGADOS** : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105  
NELSON NERY JUNIOR - SP051737  
ILMAR NASCIMENTO GALVÃO - DF019153  
JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO - DF023437  
GEORGES ABOUD - SP290069  
ERIK MARTINS SERNIK - SP305254  
ALICE BRAVO BRAILE - SP408897  
**INTERES.** : I C A O  
**INTERES.** : R A  
**ADVOGADO** : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E OUTRO(S) -  
SP143671  
**INTERES.** : M B O  
**ADVOGADOS** : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES - SP099939  
MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221  
THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865  
MARINA COUTO FALCONE DE MELO - SP306088

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE ASSEGURAR RESULTADO ÚTIL DE PROCEDIMENTO ARBITRAL FUTURO. CABIMENTO ATÉ A INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. A PARTIR DESSE MOMENTO, OS AUTOS DEVEM SER REMETIDOS PARA O JUÍZO ARBITRAL. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do

STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A ação cautelar proposta na Justiça Comum para assegurar o resultado útil da arbitragem futura só tem cabimento até a efetiva instauração do procedimento arbitral.

3. A partir desse momento, em razão do princípio da competência-competência, os autos devem ser encaminhados ao Árbitro a fim de que este avalie a procedência ou improcedência da pretensão cautelar e, fundamentadamente, esclareça se a liminar eventualmente concedida deve ser mantida, modificada ou revogada.

4. No caso, a discussão travada no recurso especial, relativa à composição do polo passivo da ação cautelar, ficou prejudicada, porque definitivamente instaurado procedimento arbitral competente, sem impugnações, cumprindo ao Árbitro dirimir a controvérsia assinalada com a legitimidade passiva das partes envolvidas em função da extensão subjetiva da cláusula arbitral pactuada.

5. Recurso especial prejudicado.

## **RELATÓRIO**

Consta dos autos que, aos 16/11/2016, O S A, atualmente em Recuperação Judicial (O) e M B O, celebraram negócio jurídico denominado "Termo de Acordo", por força do qual aquela empresa se obrigava a compensar este última e sua família pelos prejuízos decorrentes do acordo de leniência que este firmou com o Ministério Público Federal, denunciando esquema de corrupção descoberto na estatal Petrobrás pela Operação Lava Jato (e-STJ, fls. 89/92).

Segundo esse contrato, O S A deveria reembolsar M B O pela multa que lhe foi imposta no mencionado acordo de leniência e ainda indenizá-lo por outros danos sofridos, tudo no valor estimado de R\$ 143.499.314,07 (cento e quarenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos de catorze reais e sete centavos).

Esse montante seria pago a M B O diretamente ou através de transferência de recursos a familiares por ele indicados. Na cláusula 4.1, ficou estabelecido que qualquer litígio ou conflito relacionado àquele negócio jurídico deveria ser resolvido por arbitragem, administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Em março de 2020, O S A ajuizou ação cautelar contra M B O, sua esposa, I C A O, e filhas, R A O, G A O e M A O, alegando que iria questionar a validade do

contrato entabulado perante a Justiça Arbitral, por ter sido ele firmado sob coação. Em todo caso, a fim de assegurar o resultado útil dessa demanda futura (e isso constituía, precisamente, o objeto da ação cautelar), deveria ser bloqueado da conta dos demandados o montante de R\$ 143.499.314,07 (cento e quarenta e três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e catorze reais e sete centavos) (e-STJ, fls. 62/82).

O magistrado singular deferiu a liminar nos seguintes termos:

*Diante do exposto, concedo a tutela de urgência, para:*

*2.1- determinar o bloqueio de ativos financeiros de todos os réus, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 143.499.314,07;*

*2.2- determinar que o terceiro Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S. A. (CNPJ n. 001.704.513/0001-46) bloqueie valores existentes em Plano de VGBL, em nome ou em benefício dos réus;*

*2.2- determinar que o terceiro Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S. A. (CNPJ n. 001.704.513/0001-46) informe e comprove, em 48 horas, o destino de tais valores, caso tenha eventualmente havido a transferência ou portabilidade (e-STJ, fl. 108).*

I C A O, R A O, G A O e M A O apresentaram pedido de reconsideração, alegando que não seriam partes legítimas para figurar no polo passivo da Ação Cautelar uma vez que, não tendo assinado o "Termo de Acordo", não estariam sujeitas a cláusula arbitral nele contida (e-STJ, fls. 151/174).

O juiz da causa indeferiu o pedido, destacando que I C A O, R A O, G A O e M A O concordaram em receber e manter os valores pagos por O S A, sendo razoável, por isso, admitir uma ampliação subjetiva da cláusula arbitral, acrescentando que essa questão, todavia, deveria ser analisada em primeiro lugar pelo próprio Árbitro (e-STJ, fls. 175/176).

Em seguida, I C A O, R A O, G A O e M A O apresentaram novo pedido de reconsideração, alegando, dentre outras questões, que as co-agravadas G A O e M A O eram menores de idade na data da celebração do "Termo de Acordo" e que, por isso, não poderiam ter validamente aderido a cláusula arbitral (e-STJ, fls. 178/202).

Desta feita, o juiz acolheu parcialmente os argumentos apresentados para extinguir o processo cautelar em relação a G A O e M A O por ilegitimidade passiva, tendo em vista as menoridades ao tempo da celebração do negócio jurídico. Ato contínuo, determinou o cancelamento dos respectivos bloqueios de ativos financeiros, liberando, assim, VGBL's existentes em nome de G A O e M A O (e-STJ, fls. 203/209).

Contra essa decisão, a O S A interpôs agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1/28) que foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão da relatoria do Des. GRAVA BRAZIL, assim ementado:

*Agravo de Instrumento – Ação cautelar pré-arbitral – Decisão agravada que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em relação a duas das corrés, com fulcro no art. 487, VI, do CPC – Inconformismo da autora – Acolhimento – Decisão agravada fundamentada no fato de que as corrés em questão eram relativamente incapazes quando da celebração do contrato em que prevista a cláusula arbitral, o que impediria que validamente consentissem com a arbitragem, nos termos do art.1º, caput, da Lei n. 9.307/96 – Autora que, dentre outros argumentos, sustenta que referidas corrés, ao terem se beneficiado e permanecerem se beneficiando dos efeitos da avença depois de atingida a maioria, teriam consentido, diretamente e já plenamente capazes, à cláusula compromissória nela contida – Admissível, em tese, anuência tácita à cláusula arbitral – Argumentos da autora que são plausíveis e que, em exame prima facie, ensejam, no mínimo, dúvida razoável quanto à existência, validade e eficácia da cláusula arbitral em relação às referidas corrés, impondo-se a observância do princípio-competência – Questão a ser dirimida, com prioridade cronológica, pelo árbitro (arts.8º, par. ún., e 20, da Lei n. 9.307/96) –Agravadas que, nesse contexto, são partes legítimas para a ação cautelar antecedente à arbitragem – Tutela cautelar propriamente dita que se sujeita ao decidido no AI n. 2185388-44.2020.8.26.0000, ora julgamento conjuntamente com este – Decisão agravada reformada –Recurso provido, com observação (e-STJ, fl. 768).*

Os embargos de declaração apresentados por I C A O, R A O, G A O e M A O (e-STJ, fls. 798/815) e por M B O (e-STJ, fls. 982/992) foram ambos rejeitados (e-STJ, fls. 825/839 e 998/1.009).

Irresignadas, G A O e M A O interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, a, da CF, alegando **(1)** ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do NCPC, porque o Tribunal bandeirante, teria incorrido em **(1.a)** contradição, ao prover o agravo de instrumento mesmo admitindo que eram menores e não poderiam ter validamente aderido a cláusula arbitral; **(1.b)** omissão no tocante a aplicação do art. 4º da Lei nº 9.307/96, que exige concordância expressa da parte com a cláusula arbitral e também quanto a incidência do art. 421 do CC/02, que estabelece o princípio da autonomia da vontade; **(1.c)** obscuridade, pois, ao contrário do que consignado, o "Termo de Acordo" não conteria estipulação em seu favor; e **(1.d)** contradição e obscuridade ao afirmar que as aplicações em VGBL's bloqueadas por força da liminar eram oriundas dos valores repassados por O S A; **(2)** contrariedade aos arts. 1º e 22-a da Lei nº 9.307/96, 4º do CC/02; 3º, § 1º, 300 e 485, I e VI do NCPC, porque eram menores relativamente incapazes à época da pactuação do "Termo de Acordo", de modo que não poderiam ter aderido a cláusula arbitral nele contida, devendo, ao contrário, serem excluídas do polo passivo da ação cautelar; **(3)** violação aos arts. 3º, 300, 485, I e IV do NCPC; 113, 114, 169, 173, 421, 422 e 436 do CC/02; 4º e 22-a da Lei nº 9.307/96, na medida em que a adesão à cláusula arbitral, por implicar renúncia à jurisdição estatal, deveria ser expressa e por escrito, sendo certo que, no caso dos autos, o "Termo de Acordo" não

foi assinado por elas e, ademais era sigiloso em relação terceiros não signatários; e (4) malferimento aos arts. 3º, 8º, 300 e 485, I e VI, do NCPC e 8º, 20 e 22-a da Lei nº 9.307/96, porque a análise a ser empreendida pelo Poder Judiciário no âmbito de uma cautelar pré-arbitral, haveria de restringir-se à aparência do direito, que, no caso em tela, milita em seu favor, pois incontroversa a menoridade ao tempo da pactuação do "Termo de Acordo".

Em contrarrazões, O S A alegou que (1) o recurso especial estaria prejudicado, porque, após sua interposição, a CAM-CCBC nomeou uma Árbitra que aceitou o encargo, instituindo-se, dessa forma, o competente procedimento arbitral, (2) o exame da pretensão recursal esbarraria nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ; (3) pelo princípio da competência-competência, deveria a Árbitra nomeada examinar se G A O e M A O poderiam ou não ser alcançadas pela cláusula arbitral; (4) as estipulações contidas em favor de G A O e M A O no "Termo de Acordo" e, bem assim, o recebimento dessas liberalidades, permitiria a extensão subjetiva da cláusula arbitral; e (5) eventual invalidade do negócio jurídico decorrente da menoridade deveria se estender a todos os aspectos da avença de modo a alcançar, também, as estipulações estatuídas em benefício de de G A O e M A O.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1.259/1.261).

É o relatório.

## VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

### **Preliminar de perda do objeto**

Nas contrarrazões ao recurso especial, O S A alegou que o recurso especial estaria prejudicado, porque, após sua interposição, a CAM-CCBC nomeou uma Árbitra que aceitou o encargo instituindo-se, dessa forma, o competente procedimento arbitral.

De fato, a Terceira Turma desta Corte orienta que a ação cautelar proposta para assegurar o resultado útil da arbitragem só tem cabimento até a instauração do respectivo procedimento arbitral.

A partir desse momento, em razão do princípio da competência-competência, os autos deverão ser encaminhados ao Árbitro a fim de que avalie a procedência ou improcedência da pretensão cautelar e, fundamentadamente, esclareça se a liminar eventualmente concedida deve ser mantida ou revogada.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO (INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS) C/C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE VINDOURA SENTENÇA ARBITRAL. 1. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL PARA CONHECER DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE EXAURE A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. INOBSERVÂNCIA, NO CASO 2. CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS, CONDICIONADA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE, PARA O FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PRETENSÃO AO JUÍZO ARBITRAL, SOB PENA DE A SENTENÇA ALI PROFERIDA NÃO LHESS ALCANÇAR, A ESVAZIAR A MEDIDA ASSECURATÓRIA. 3. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

*1. De modo a viabilizar o acesso à justiça, caso a arbitragem, por alguma razão ainda não tenha sido instaurada, toda e qualquer medida de urgência pode ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem. A atuação da jurisdição estatal, em tal circunstância, afigura-se precária, destinada apenas e tão somente à análise da medida de urgência apresentada, sem prorrogação, naturalmente, dessa competência provisória. **1.1 Devidamente instaurada a arbitragem, resta exaurida a jurisdição estatal, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo arbitral competente, que, como tal, poderá manter a liminar, caso em que seu fundamento de existência passará a ser o provimento arbitral, e não mais a decisão judicial; modificá-la; ou mesmo revogá-la, a partir de sua convicção fundamentada.***

*2. O bloqueio dos bens, por meio do arresto, não encerra o propósito de antecipar os efeitos de futura decisão. Ao contrário, objetiva, em caráter provisório, assegurar o resultado útil da ação principal, resguardando a eficácia de futura e eventual execução de julgado ali proferido, a evidenciar seu caráter assecuratório, unicamente. **2.1 A cautelar de arresto, incidente sobre bens de terceiros e que tem o propósito de assegurar o resultado útil da arbitragem, afigura-se indissociável, e mesmo dependente, da pretensão de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa devedora. Logo, a tutela de urgência assecuratória, nesses termos posta (com pedidos imbricados entre si), deveria ser submetida ao Juízo arbitral, providência, in casu,***

não levada a efeito como seria de rigor. 2.2 Os titulares dos bens sobre os quais recaiu o bloqueio não integraram a ação principal que tramitou perante o Juízo arbitral, não lhes sendo ofertada a possibilidade de exercer minimamente seu direito de defesa, compreendendo-se este não apenas como a possibilidade de ter ciência e de se manifestar sobre os atos processuais praticados, mas, principalmente, a de influir na convicção do julgador. Desse modo, se os efeitos subjetivos da sentença arbitral não lhes atingem, já que não fizeram parte da arbitragem, tampouco dela passaram a integrar, inafastável a conclusão de que o propósito acautelatório de garantir o resultado útil da demanda principal afigura-se completamente esvaziado.

3. O substrato da arbitragem está na autonomia de vontade das partes que, de modo consciente e voluntário, renunciaram à jurisdição estatal, elegendo um terceiro, o árbitro, para solver eventuais conflitos de interesses advindos da relação contratual subjacente. Esse consentimento à arbitragem, ao qual se busca proteger, pode apresentar-se não apenas de modo expreso, mas também na forma tácita, afigurando possível, para esse propósito, a demonstração, por diversos meios de prova, da participação e adesão da parte ao processo arbitral, especificamente na relação contratual que o originou. 3.1 O consentimento tácito ao estabelecimento da arbitragem há de ser reconhecido, ainda, nas hipóteses em que um terceiro, utilizando-se de seu poder de controle para a realização de contrato, no qual há a estipulação de compromisso arbitral, e, em abuso da personalidade da pessoa jurídica interposta, determina tal ajuste, sem dele figurar formalmente, com o manifesto propósito de prejudicar o outro contratante, evidenciado, por exemplo, por atos de dissipação patrimonial em favor daquele.

3.2 Em tal circunstância, se prevalecer o entendimento de que o compromisso arbitral somente produz efeitos em relação às partes que formalmente o subscreveram, o processo arbitral servirá de escudo para evitar a responsabilização do terceiro que laborou em fraude, verdadeiro responsável pelas obrigações ajustadas e inadimplidas, notadamente se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica remédio jurídico idôneo para contornar esse tipo de proceder fraudulento não puder ser submetido ao juízo arbitral.

3.3 É preciso atentar que, com exceção de questões relacionadas a direitos indisponíveis, qualquer matéria naturalmente, afeta à relação contratual estabelecida entre as partes, pode ser submetida à análise do Tribunal arbitral, que a decidirá em substituição às partes, com o atributo de definitividade. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica não refoge a essa regra, a pretexto de atingir terceiros não signatários do compromisso arbitral.

3.4 No contexto de abuso da personalidade jurídica, fraude e má-fé da parte formalmente contratante, afigura-se possível ao Juízo arbitral desde que provocado para tanto, após cuidadosa análise da pertinência das correlatas alegações, observado o contraditório, com exauriente instrução probatória (tal como se daria perante a jurisdição estatal), deliberar pela existência de consentimento implícito ao compromisso arbitral por parte desse terceiro, que, aí sim, sofreria os efeitos subjetivos de futura sentença arbitral.

Afinal, o consentimento formal exigido na arbitragem, que tem por propósito justamente preservar a autonomia dos contratantes (essência do instituto), não pode ser utilizado para camuflar a real vontade da parte, por ela própria dissimulada deliberadamente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.698.730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 21/5/2018 - sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUCESSIVO DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL.

1. Ação ajuizada em 19/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 03/07/2017. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se a presente ação de obrigação de fazer pode ser processada e julgada perante a justiça estatal, a despeito de cláusula compromissória arbitral firmada contratualmente entre as partes.

3. A pactuação válida de cláusula compromissória possui força vinculante, obrigando as partes da relação contratual a respeitar, para a resolução dos conflitos daí decorrentes, a competência atribuída ao árbitro.

4. Como regra, diz-se, então, que a celebração de cláusula compromissória implica a derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória (princípio da Kompetenz-Kompetenz).

**5. O juízo arbitral prevalece até mesmo para análise de medidas cautelares ou urgentes, sendo instado o Judiciário apenas em situações excepcionais que possam representar o próprio esvaimento do direito ou mesmo prejuízo às partes, a exemplo da ausência de instauração do juízo arbitral, que se sabe não ser procedimento imediato.**

6. Ainda que se admita o ajuizamento - frisa-se, excepcional - de medida cautelar de sustação de protesto na Justiça Comum, os recorrentes não poderiam ter promovido o ajuizamento da presente ação de obrigação de fazer nesta sede, em desobediência à cláusula compromissória firmada contratualmente entre as partes.

7. Pela cláusula compromissória entabulada, as partes expressamente elegeram Juízo Arbitral para dirimir qualquer pendência decorrente do instrumento contratual, motivo pela qual inviável que o presente processo prossiga sob a jurisdição estatal.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1.694.826/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 13/11/2017 - sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO.

1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de imperium.

**2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o resultado útil da arbitragem.**

3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão.

4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente



*impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar.*

*5. Recurso especial provido.*

(REsp 1.297.974/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 19/6/2012 - sem destaques no original)

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. AÇÃO CAUTELAR. EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ARBITRAGEM.**

*1. Polêmica em torno da temporariedade dos efeitos de ação cautelar ajuizada para evitar que o cumprimento de um contrato celebrado por duas empresas interferisse em acordo celebrado entre um delas e outras duas empresas para, com a constituição de uma joint-venture, explorar a produção de recursos minerais no território brasileiro.*

*2. Os efeitos de medida concedida em ação cautelar ficam mantidos até o trânsito em julgado da ação de instalação da arbitragem caso seja esta julgada improcedente.*

*3. Se procedente, os efeitos estendem-se até a derrogação da jurisdição estatal, operada com a efetiva instalação do procedimento arbitral e **submissão do pleito a corte de arbitragem, competente para analisar a necessidade de manutenção, revogação ou alteração do provimento cautelar provisoriamente concedido.***

*4. Precedente específico do STJ.*

*5. Afastamento da multa do art. 538 do CPC, tendo em vista a pretensão prequestionatória decorrente dos embargos de declaração.*

**6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

(REsp 1.325.847/AP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 31/3/2015 - sem destaque no original)

No caso dos autos, conforme noticiado nas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.023/1.061) e não infirmado por G A O e M A O (e-STJ, fls. 1.066/1.075), já foi instaurado, em caráter definitivo, o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC).

Isso significa que, doravante, cumprirá a Árbitra competente examinar os pedidos formulados nesta ação cautelar e, eventualmente, substituir ou modificar as decisões tomadas, em caráter provisório, pela Justiça comum.

Nessas condições, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial.